

ENTRE “NEGOCIAR COM OS HOMENS” E “EMPODERAR AS MULHERES”: ELABORAÇÕES E PRÁTICAS ALTERNATIVAS DE JUSTIÇA NO CAMPO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO EM NATAL (RN)

Rozeli Porto¹

Paulo Víctor Leite Lopes²

Lyane Emanuelle Vicente³

Introdução

A “justiça restaurativa”, que objetiva reparar os danos causados aos indivíduos e à sociedade em situações de violência afastando-se da lógica punitiva do sistema penal tradicional, traz uma diferente concepção de Direito e de justiça não punitiva. Atualmente, o sistema judiciário tem sido um dos importantes recursos de mediação para as situações envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, como resultado da popularização da Lei nº 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, que pode ser caracterizada como uma das mais importantes conquistas do movimento feminista em nosso país.

Vale lembrar que, desde os anos 1970, foram os movimentos feministas brasileiros os primeiros a chamar atenção para a causa da violência doméstica sofrida por mulheres. Nessa época, as lutas feministas intensificaram-se a partir do assassinato, em outubro de 1979, de Ângela Diniz por seu companheiro, Doca Street, sendo o caso representativo do fantasma que rondava a maior parte dos julgamentos de homens assassinos de mulheres: a impunidade⁴. Na maior parte das situações, os acusados eram condenados a 2 anos “com *sursis*”, pois os argumentos da defesa sobre a “legítima defesa da honra” e sobre a “violenta emoção” amenizavam as suas penas (Grossi, 1994, p. 474).

1 Professora do Departamento e do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (DAN/PPGAS/UFRN).

2 Professor do Departamento e do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (DAN/PPGAS/UFRN).

3 Cientista Social pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (CSO/UFRN). Foi bolsista de Iniciação Científica pelo CNPq no período de 2018 a 2019 junto ao projeto *Estudos da Judicialização da Violência de Gênero e Difusão de Práticas Alternativas em uma Perspectiva Comparada entre Brasil e Argentina*.

4 O podcast “Praia dos Ossos” dedicou-se a contar as diferentes questões envolvidas no assassinato de Ângela Diniz e no julgamento que o seguiu. Para saber mais, consultar <https://www.radionovelo.com.br/praiadosossos/>.

As discussões a respeito da violência doméstica e conjugal começaram, então, a ganhar maior espaço a partir daquela década; e o problema da violência, anteriormente confinado apenas ao espaço doméstico, começou a adquirir visibilidade pública ao ser tratado como uma violação dos Direitos Humanos. Denunciando os assassinatos cometidos contra mulheres, grupos feministas começaram a reivindicar uma atenção jurídico-policial mais efetiva para tais crimes, criticando veementemente as teses da “legítima defesa da honra” e da “violenta emoção”, tradicionalmente alegadas para inocentar os maridos criminosos (Corrêa, 1983).

O tema da violência contra as mulheres começou a se fortalecer também no âmbito das políticas públicas a partir dos anos 1980, juntamente com outras pautas sociais e políticas referentes ao processo de redemocratização vivido no país. É nesse período que surgem grupos ligados à denúncia dos crimes e ao amparo às vítimas, como o SOS Mulher⁵, os Conselhos da Condição Feminina⁶, as Delegacias de Defesa da Mulher⁷, e finalmente, nos anos 1990, as casas-abrigo⁸ e os chamados centros de referência ou centros de apoio voltados às mulheres (Brandão, 1996; Grossi, 1998; Debert; Oliveira, 2007; Porto, 2014).

Anteriormente à Lei nº 11.340/06, os principais delitos envolvidos na violência doméstica contra as mulheres (como lesão corporal leve e ameaça) eram administrados pela Lei 9.099/95, que considerava tais atos uma infração penal de “menor potencial ofensivo” (Debert; Oliveira, 2007). Ou seja, com o passar dos anos, tornou-se consensual que ela não favorecia a prevenção, erradicação e/ou punição de casos de violência, apenas contribuindo para aumentar o sentimento de impunidade por parte das denunciantes. Ainda em torno da 9.099/95, vale destacar que seu principal recurso de penalização – pagamento de multas ou cestas básicas a alguma instituição filantrópica (Calazans; Cortes, 2011) – poderia corroborar o sentido de não gravidade do crime cometido. Sua aplicação foi, então, diagnosticada como um retrocesso

5 Sobre o SOS Mulher em São Paulo, consultar Pontes (1986) e Gregori (1993); em Porto Alegre, Grossi (1988); em Belo Horizonte e no Rio de Janeiro, Franchetto et al. (1985).

6 O CECF organiza a Comissão Contra a Violência à Mulher e o Centro de Orientação Jurídica e Encaminhamento em 1984, institucionalizado junto à Procuradoria Geral do Estado (PGE) em 1986 (Brandão, 1996, p. 20)

7 As Delegacias de Atendimento a Mulheres também surgem nesse contexto, sendo inicialmente organizadas em São Paulo (1985) e no Rio de Janeiro (1986).

8 As primeiras casas-abrigo foram construídas em São Paulo: o Centro de Convivência para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica (1986) e a Casa Lilith (1990) (Brandão, 1996, p. 20).

na luta das mulheres por direitos, bem como uma discriminação de mulheres no acesso à Justiça (Pasinato, 2004). A violência contra a mulher, assim, não poderia continuar categorizada como um crime trivial de “menor potencial ofensivo”.

O reconhecimento por parte do Estado de que o problema demandava tratamento judicial específico tomou forma a partir da promulgação da Lei 11.340/06, quando a pauta do combate à violência doméstica ou violência de gênero voltou a se fazer presente de forma mais ampla na sociedade brasileira, extrapolando as barreiras das produções acadêmicas e do movimento feminista⁹. Isso posto, os conflitos que antes eram tidos como “problemas domésticos”, mantidos na esfera privada do lar, foram novamente lançados à luz da esfera pública, firmando-se como um problema social que deve ser combatido com políticas públicas e serviços de atendimento específicos (Machado, 2014).

A Lei Maria da Penha constitui, assim, um novo paradigma no ordenamento jurídico brasileiro por abranger as violências física, sexual, psicológica, patrimonial e moral “como um conjunto igualmente amplo de comportamentos e ações que vão além do que se encontra previsto no Código Penal, alertando para a complexidade da violência baseada no gênero” (Pasinato, 2015, p. 534). Operou mudanças ao aumentar o ângulo de visão a respeito de violências que, antes de sua aprovação, eram quase que exclusivamente físicas. Ela possibilitou a criação de instrumentos como as medidas protetivas de urgência e também os juizados especializados para receber e julgar os processos estabelecidos em sua competência.

Contudo, mesmo diante do engajamento da Justiça e de alguns progressos ocorridos ao longo dos últimos anos, alguns obstáculos impedem a plena proteção integral das mulheres, prometida no texto da Lei mencionada. Entre eles, observam-se as frágeis redes de atendimento, o escasso treinamento para os profissionais que se encontram na linha de frente do atendimento às mulheres, sem falar em orçamento insuficiente para a manutenção de tais serviços (Vicente, 2020). Ade-

⁹ A lei foi concebida em uma articulação entre o que era, na época, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) do governo federal, um consórcio de pesquisadoras e organizações feministas e o Congresso Nacional, tendo sido impulsionada pelo questionamento feito ao Estado brasileiro pela OEA em razão de sua omissão no combate a essa modalidade de violência e na proteção às mulheres – a partir de denúncia apresentada pelo movimento feminista brasileiro.

mais, as demandas em grande parte seguem os trâmites da penalização e da criminalização, conforme observam Rifiotis (2017), Lopes (2021a, 2016) e Simião e Cardoso de Oliveira (2016). Soma-se a esse aspecto o fato de que, passada mais de uma década da promulgação da referida lei, as suas aquisições vêm sendo mitigadas em função de um contexto neoconservador em escala global que impacta diretamente o debate em torno da equidade de gênero, deslegitimando discursos em defesa dos direitos humanos e de uma agenda feminista e reificando assimetrias e lugares tradicionais atribuídos a homens e mulheres, ao mesmo tempo em que recrudescer a lógica punitivista.

Procuramos, neste capítulo, refletir sobre a instrumentalização da Lei Maria da Penha a partir dos processos de judicialização da violência de gênero na cidade de Natal (RN). A partir de trabalho qualitativo com viés etnográfico, discutiremos alguns achados da pesquisa junto aos profissionais do direito responsáveis pela aplicação da lei, com especial atenção às audiências realizadas no espaço de um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da cidade de Natal. Para tanto, interessa-nos compreender: a) como estão sendo difundidas, na capital potiguar, as práticas e experiências a partir dos processos de judicialização da violência de gênero; b) como tais práticas são compreendidas e instrumentalizadas por parte dos/as magistrados/as e de outros/as profissionais envolvidos/as na administração judicial dessas denúncias e processos; c) quais são os principais desafios para a efetivação das políticas públicas que se amparam nesses processos de justiça. Especial ênfase será conferida aos discursos e práticas estabelecidos em torno do instituto da “suspensão condicional do processo” e do encaminhamento dos homens autores de violência doméstica aos chamados “grupos reflexivos”.

Percursos da pesquisa pela cidade do sol: discursos sobre a Lei Maria da Penha, a rede de atendimento e os grupos reflexivos

Importante lembrar que os resultados aqui expostos fazem parte da pesquisa intitulada *Estudos da judicialização da “violência de gênero” e difusão de práticas alternativas numa perspectiva comparada entre Brasil e*

Argentina, realizada entre os anos de 2018 e 2020, com financiamento do CNPq e coordenação geral de Theophilos Rifiotis (PPGAS/UFSC). Na primeira parte da pesquisa, realizamos em Natal o mapeamento dos principais serviços públicos de atenção e acompanhamento de mulheres em situação de violência, assim como realizamos entrevistas semiestruturadas com representantes de algumas dessas instituições. Do mesmo modo, fizemos um minucioso levantamento bibliográfico através de pesquisas nas plataformas digitais Scielo, Google Acadêmico e no Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES.

Levamos em conta as etapas da pesquisa geral, assim como foram criados instrumentos e estratégias para a realização da pesquisa em âmbito local. As entrevistas, por exemplo, foram guiadas por um roteiro semiestruturado previamente elaborado pela equipe da UFRN¹⁰, contendo questões que abordavam: 1) a trajetória profissional da/do entrevistada/o; 2) questões sobre os serviços; 3) percepções sobre a Lei Maria da Penha; 4) relação com atores do sistema de justiça criminal; 5) relação com a rede de apoio e assistência a pessoas envolvidas em violência doméstica e familiar contra a mulher; e 6) questões sobre justiça restaurativa, grupos reflexivos para homens, audiências, etc.

Partindo da experiência teórica e etnográfica de cada participante do grupo da pesquisa, elencamos, primeiramente, algumas instituições e enumeramos os/as principais sujeitos/as a serem entrevistados/as¹¹. Em um segundo momento, a partir desses encontros, outras instituições e profissionais nos foram sugeridos/as, em um processo que se enquadrava na técnica conhecida como “bola de neve” (Becker, 1993). Com as informações em mãos, conseguimos mapear 10 serviços em Natal e realizar 12 entrevistas com diferentes profissionais da cidade. Segue a distribuição:

10 Na primeira etapa da pesquisa, participaram as professoras Rozeli Porto, Angela Facundo e Elisete Schwade e o professor Paulo Victor Leite Lopes. Nas demais etapas, permaneceram a bolsista de iniciação científica Lyane Vicente e a responsável pela pesquisa em Natal, Rozeli Porto.

11 Importante lembrar que, após cada uma das visitas/entrevistas, efetuamos a escrita de diários como forma de melhor apreensão das informações colhidas no trabalho de campo.

Instituição	Profissional entrevistado/a
1º Juizado de Violência Doméstica	Juíza
2º Juizado de Violência Doméstica	Juíza
3º Juizado de Violência Doméstica	Juiz e psicólogo
DEAM/ Zona Norte	Investigadora de polícia
DEAM/Ribeira	Delegada de Polícia
Patrulha Maria da Penha - Bairro Mãe Luíza	Policial com patente de Major, responsável pela Patrulha
Centro Especializado de Atenção à Mulher Vítima de Violência Elizabeth Nasser	Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Mulher
Secretaria Municipal de Política para as Mulheres – SEMUL	Diretora do Departamento de Enfrentamento à Violência contra a Mulher
Núcleo de Apoio à mulher vítima de violência doméstica e familiar – NAMVID	Promotora de Justiça, Assistente social e Psicóloga
4º Batalhão da Polícia Militar Natal; Patrulha Maria da Penha (Bairro Nossa Senhora da Apresentação) e Casa Abrigo Clara Camarão ¹²	Não foram realizadas entrevistas nessas três últimas instituições

Observe-se que Natal, a capital do estado, conta com um número razoável de serviços voltados para vítimas da violência de gênero. Nessa direção, chama atenção que, apesar dos índices alarmantes de casos de mulheres violentadas por seus parceiros em todo o estado do Rio Grande do Norte¹³, os equipamentos estaduais de atenção e atendimento às vítimas de violência doméstica ainda se mostram insuficientes para abarcar a quantidade de casos espalhados pelo estado. Dentre os 167 municípios, até o ano de 2019 apenas 7 possuíam serviços voltados para o atendimento a mulheres em situação de violência (Silva, 2018).

Na segunda fase da pesquisa, empreendemos o trabalho etnográfico de observação dos encontros com o Grupo Reflexivo de Homens promovido por um dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar em Natal, apontado por nossos/as interlocutores/as na primeira fase da pesquisa como um recurso inovador e exitoso no enfrentamento da violência de gênero. De maneira correlata, nessa fase ainda realizamos a observação das audiências públicas – que também serão objeto de análise deste capítulo –, origem do direcionamento dos autores de violência aos grupos reflexivos.

12 Ainda na cidade de Parnamirim, que faz parte da Região Metropolitana de Natal, mapeamos o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), o Núcleo Especializado na Defesa da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar (NUDEM) e a 7ª Promotoria de Justiça.

13 De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2018 houve 221.238 casos de violência doméstica no Brasil. Dentre eles, 2.220 apenas no Rio Grande do Norte, que figura como o quinto estado brasileiro proporcionalmente com maior número em registros de violência contra a mulher. Conforme Silva (2018), o estado do Rio Grande do Norte apresenta uma taxa de 6,2% (79.708) de mulheres agredidas por pessoas que mantêm algum vínculo afetivo.

Como indicamos acima, um dos pontos norteadores das entrevistas com as/os profissionais ligados às redes de atendimento consistia na compreensão desses agentes sobre a Lei Maria da Penha e os seus trâmites institucionais. De maneira unânime, as/os interlocutoras/es destacavam o grande avanço da lei para o enfrentamento à violência doméstica, uma vez que trouxe a violência de gênero ao centro do debate na sociedade, fazendo com que mais mulheres se sentissem encorajadas a denunciar seus agressores. Alguns deles também observaram como a Lei Maria da Penha auxiliou no processo de “desnaturalização da violência”, desconstruindo a violência como um valor passado culturalmente ao longo das gerações.

Contudo, as/os interlocutoras/es da pesquisa observaram que, apesar das inovações trazidas pela Lei, algumas críticas poderiam ser tecidas em torno de determinados aspectos referentes à sua aplicação. Visando a garantir qualidade de vida e segurança dessas mulheres, implantaram-se políticas públicas com o objetivo de prevenir e coibir os atos de violência que iam além dos campos da segurança pública e do Direito, em diálogo mais fino com a assistência social, as políticas de geração de emprego e renda, a saúde, a educação, etc. Todavia, o desenvolvimento do trabalho em rede, um dos pilares da Lei, foi alvo de constantes críticas pelas/os atoras/es entrevistadas/os, que apontaram a necessidade emergente de fortalecimento das equipes. Observe-se que todos os serviços de atendimento às mulheres que mapeamos em Natal são de caráter público, o que poderia facilitar, em teoria, que uma grande quantidade de mulheres tivesse acesso a tais serviços. Porém, as instituições existentes nem sempre conseguem atender a demanda de mulheres que procuram esses serviços para denúncia provendo-as de acompanhamento jurídico, social e/ou psicológico. A rede de atendimento, apesar de existir em um discurso oficial de Estado, não se apresenta eficazmente no cotidiano das instituições, na medida em que não produz um trabalho contínuo em rede que vise a um maior fluxo de atenção, assistência e justiça à mulher em situação de violência¹⁴.

14 A Rede de Atendimento reúne ações e serviços das áreas da assistência social, justiça, segurança pública e saúde, integrando a Rede de Enfrentamento ao contemplar o eixo de assistência previsto na Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. É composta por serviços especializados – como os Centros de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM) e os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) – e não especializados – como os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), dentre outros. Para saber mais, consultar: <http://www.compromissoeatitude.org.br/rede-de-atendimento-as-mulheres-em-situacao-de-violencia/>.

Além da precariedade da rede de enfrentamento, outra crítica levantada pelas/os entrevistadas/os se refere à falta de pessoal efetivo para cumprir com as atividades de cada serviço, ausência de recursos em investimentos destinados à melhora da estrutura física, afora a capacitação dos profissionais. A grande demanda de pessoas a serem atendidas produz a sobrecarga de trabalho a funcionárias/os em variadas funções e instituições, como é o caso, por exemplo, das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM). Devido à precariedade de recursos, as equipes das DEAMs funcionam com o número de pessoal reduzido, prejudicando a execução de determinadas atividades da rotina policial, como nos chama atenção uma das delegadas ouvidas:

Temos imensas dificuldades estruturais, dificuldades de pessoal, carência de efetivo que nos impede de oferecer um serviço mais rápido. Tem só uma equipe para fazer trabalho de rua. O trabalho de rua é cumprir mandado de prisão, de busca e apreensão, de fazer intimação, às vezes cumprir ordem de serviço, levantamento de local de crime... é muita coisa e pouca gente. Eu acho que essa é a maior dificuldade (Delegada).

Observe-se que a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) é a principal porta de entrada das denúncias de casos de violência de gênero. É responsável, sobretudo, por atender as denúncias, produzir boletins de ocorrência, realizar a ‘primeira escuta das partes’ e proceder ao enquadramento legal. Com a promulgação da Lei Maria da Penha, as DEAMs passaram a desempenhar novas funções, que incluem, por exemplo, garantir que a vítima possa solicitar medidas protetivas de urgência e encaminhar o mesmo pedido ao juizado¹⁵.

Outra fala recorrente remete à importância dada por nossos/as interlocutores/as ao trabalho realizado com homens autores de violência doméstica, os quais retratam os grupos reflexivos como um “método que se mostra altamente eficaz” ao produzir “mudança significativa nos homens que deles participam”. Para esses/as sujeitos/as, a participação nos grupos oferece a possibilidade de reflexão sobre os motivos culturais que levam aos comportamentos violentos, desconstruindo a ideia de

¹⁵ As medidas protetivas são medidas cautelares que o juiz poderá conceder à vítima para proteger sua integridade física, psicológica, material, etc. Dentre elas, podem estar: a suspensão do porte de armas do agressor, o afastamento do agressor do lar e seu distanciamento em relação à vítima.

que a masculinidade está sempre associada à agressividade. Além disso, o grupo reflexivo aparece como uma forma de incluir o homem como participante efetivo na resolução de tais conflitos, responsabilizando-o pelo ato de violência:

Não tem como trabalhar o enfrentamento da violência contra a mulher se a gente focar tão somente na mulher; se, digamos, o causador desse problema não for atingido, não será alcançado nunca. Porque antes o processo ficava muito sob a responsabilização criminal; e, quando a gente fala da participação do grupo, isso não quer dizer que ele não tenha que ser responsabilizado, muito pelo contrário – até porque o que ele cometeu é crime... a questão da lesão corporal, ameaça, e por aí vai. É crime o que ele cometeu, mas o que a gente quer também é que ele venha a refletir sobre esses comportamentos, o porquê disso. E a gente tenta desconstruir justamente esse papel de “ser masculino” (Assistente Social).

Eu vejo como fundamental, porque o homem não nasce violento, ele se torna violento, dependendo das circunstâncias, da forma como foi criado. Então, eu acho que o homem precisa ser trabalhado, ele precisa também de apoio pra sair daquele ciclo (Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher).

Um dado bastante significativo presente nos discursos dos profissionais é a ausência de reincidências entre ex-participantes desses grupos. Segundo eles/as, esse fator comprovaria a importância e a eficácia do trabalho reflexivo desenvolvido com os homens autores de violência de gênero, como se pode observar na fala desta promotora¹⁶:

O índice de reincidência é zero. Se a gente for comparar com o sistema penitenciário comum, diz que 70% das pessoas que vão pra cadeia voltam a praticar crimes. E você tem um índice de reincidência, se for falar de grupos reflexivos do país inteiro, 2% de reincidência. Tem alguma coisa funcionando, certo? (Promotora).

¹⁶ Apesar de diferentes sujeitos envolvidos em torno da realização dos grupos reflexivos apontarem para esse benefício, alguns/mas autores/as apontam para a fragilidade dessa argumentação, apontando que a observação de (não) reincidência resulta de uma série de variáveis, de modo que a simples ausência de novo registro não permite afirmar categoricamente que o sujeito não cometeu novas violências domésticas e familiares contra a mulher. Para saber mais, consultar diferentes capítulos em Lopes e Leite (2013).

Além desses argumentos, outros profissionais observam que os grupos reflexivos seriam uma forma de preconizar a perspectiva educativa da Lei Maria da Penha em detrimento das medidas unicamente punitivistas e encarceradoras. Dessa maneira, segundo afirmam, a perspectiva educativa, também central no desenho da Lei, pode ser potencializada:

Não sei exatamente como funciona. Eu sei que são 10 encontros e é em grupo, e esses homens são selecionados e convidados, eu acredito, a ir participar desse projeto. E lá eles dialogam e tal, tem acompanhamento psicológico. É bem bacana. Prender, um dia vai soltar, né? Pra voltar a ser a mesma pessoa... (Delegada).

Então, eu acho que o foco da Lei deveria ser mais estrutural do que enfiar pena. E agora colocaram mais uma, que é o descumprimento da medida protetiva. A lei tem um tom punitivista que não deveria ter. A preocupação pedagógica da Lei ficou pequena, e esse grupo reflexivo vai suprir essa falha do sistema (Juiz).

O consenso entre os/as interlocutores/as sobre os efeitos positivos dos grupos reflexivos pode resumir-se nesta última fala do magistrado: “a lei tem tom punitivista que não deveria ter. A preocupação pedagógica da lei ficou pequena, e esse grupo reflexivo vai suprir essa falha do sistema”. Segundo nossos/as entrevistados, as penas prisionais e seus anos de encarceramento não resolveriam o problema da violência doméstica. Portanto, essa seria uma das partes frágeis e críticas da LMP, tal qual observado por uma das promotoras do Ministério Público:

A gente ainda tem muito o que trabalhar com as mulheres no sistema de proteção, e a gente ainda foca no criminal. Se nós tivéssemos um instrumento de negociação, que é isso que eu me ressinto na Lei Maria da Penha, essa vedação, não quero saber de cesta básica, eu quero saber de responsabilização – uma responsabilização que permita que a questão de gênero seja tratada, que ele mude por ela, pra ela ou por qualquer outra mulher do mundo. Porque ele vai conviver em sociedade. Tem homens que respondem a 3 ou 4 processos diferentes, por mulheres diferentes. Quer dizer, o cara não se tocou e nem vai se tocar se eu simplesmente der a pena a ele. Pode dar 10 anos na cadeia, ele não vai nunca refletir sobre isso (Promotora).

Para a promotora, importante referência no Rio Grande do Norte no combate à violência contra a mulher e conhecida defensora de grupos reflexivos com os homens autores de violência doméstica, a LMP falha em promover a punibilidade em detrimento de uma responsabilização pedagógica e consciente sobre questões de gênero. Acredita que a lei deveria disponibilizar instrumentos de negociação para que se pudesse efetivamente conscientizar sujeitos que fazem parte dessas relações violentas. Portanto, a compreensão e o direcionamento dos olhares dos/as operadores/as de justiça entrevistados/as, como o apresentado a partir dessa interlocutora, voltam-se para um caráter pedagógico, em detrimento de um caráter estritamente punitivo, da LMP, encontrando nos grupos reflexivos uma maneira de politizar e atuar sobre o comportamento dos agressores. Nesse sentido, pode-se compreender o investimento realizado em equipes multidisciplinares (especialmente na contratação de psicólogos/os e assistentes sociais)¹⁷ e conseqüentemente no aumento do número de grupos reflexivos nos Juizados e no Ministério Público da capital¹⁸.

Mas, afinal, como se daria o encaminhamento para a participação desses homens nos grupos reflexivos? Como se garantiria a participação desses sujeitos, mediante possível recusa e/ou resistência? Tais questionamentos nos direcionaram para o trabalho de observação desses grupos, uma vez que as falas, opiniões e comentários alinhavaram um discurso bastante homogêneo em seu entorno, sobretudo com relação ao auxílio pedagógico no acompanhamento do problema da violência doméstica¹⁹. Posteriormente, mais ambientadas com esse universo de pesquisa, direcionamos nossa atenção às audiências públicas que se configuraram, nesse lócus de pesquisa, como “audiências de suspensão condicional dos processos”. Tema que discutiremos a seguir.

17 A contratação é temporária e não possui garantias de continuidade, segundo informações de psicólogos e assistentes sociais de um dos Juizados.

18 Entre os meses de janeiro e agosto de 2019, houve o aumento de 1 para 7 grupos no 3º Juizado. O NAMVID, sediado no Ministério Público, vem capacitando profissionais em todo o estado.

19 Lyanne Vicente, bolsista deste projeto, participou como observadora de dois grupos reflexivos no 3º Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher. A pesquisa rendeu a escrita de seu TCC, intitulado *Práticas Restaurativas de Justiça no Campo da Violência de Gênero em Natal/RN (2019/CSO/UFRN)*, sob a orientação de Rozeli Porto.

Suspensão condicional do processo: discursos e estratégias na capital potiguar

A suspensão condicional do processo está prevista na lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95) e consiste na interrupção do processo judicial durante dois anos, quando o sujeito deverá cumprir algumas condições definidas na audiência em que esse instrumento jurídico é estabelecido. Com o final do tempo determinado e o cumprimento de todas as condições, o processo é extinto, e o envolvido permanece sem antecedentes criminais²⁰. Além de o Ministério Público “ter de oferecer” a suspensão do processo em juízo, para que esse recurso seja empregado é preciso que o beneficiário cumpra dois requisitos: 1) ele não pode estar respondendo a outro processo; e 2) a pena mínima do crime em julgamento some até um ano de prisão ou detenção. Dentre as condições gerais estabelecidas nas audiências, conforme observamos, estão a reparação material da mulher, a obrigatoriedade em notificar o juízo em caso de mudança de endereço residencial ou de viagem que dure mais de uma semana, o comparecimento bimestral ao juizado no decorrer de dois anos para que a equipe “possa manter contato com ele”, e, por fim, a participação no “Grupo Reflexivo de Homens”²¹.

É oportuno destacar, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal (STF), no ano de 2013, afastou o recurso à “suspensão condicional de processo” em casos de violência doméstica, em decisão reiterada em janeiro de 2014. Ou seja, apesar de a LMP não poder levar adiante “os benefícios legais previstos pela lei 9.099/95” (Simião; Cardoso de Oliveira, 2016, p. 849), conforme reafirma a decisão do Supremo, observamos que em Natal, como em outros locais (consultar, por exemplo, Lopes, 2021a), esse recurso é amplamente utilizado.

Uma das operadoras de justiça local, no entanto, fala-nos que, para garantir que um homem participe de um grupo reflexivo, “é preciso negociar”. E justificou: “*porque, se disser a ele ‘ah, você quer ir?’*, ele vai dizer ‘*não*, claro que não, isso é uma besteira’. E, *para convencê-lo, eu*

20 O sujeito, no entanto, fica impossibilitado de fazer uso desse mesmo instrumento jurídico nos 5 anos subsequentes.

21 Vale destacar que tais condições ganham características locais, haja vista a existência de um amplo espaço à determinação pelos operadores do direito envolvidos na administração dos casos. Na etnografia desenvolvida por Lopes (2016), por exemplo, os retornos são mensais, não bimestrais; e a reparação material da vítima não adquire a centralidade observada em Natal/RN.

faço o que o Supremo proibiu. Faço a suspensão condicional do processo.... Ela ainda afirma que a suspensão condicional do processo é um dos instrumentos “*mais eficazes para negociação*” com os homens autores de violência, uma vez que a LMP não disponibiliza instrumentos adequados para determinadas negociações. Portanto, é na lei anterior que essa operadora consegue encontrar uma brecha para “negociar” uma forma de responsabilizar homens autores de violência doméstica – e não punir ou encarcerar. Contudo, ao tratar dessas questões, ressalta que tal responsabilização não pode guiar-se por trabalhos comunitários ou pela doação de cestas básicas, contrapondo-se às principais formas de operacionalização desse dispositivo quando não havia a LMP.

O argumento da promotora é que as mulheres, em sua maioria, não querem ver os companheiros, ex-companheiros, maridos e/ou “pais de seus filhos” encarcerados. Por isso, em seu raciocínio, muitas desistem de prosseguir com a ação. O que elas desejam é uma espécie de punição, de responsabilização pelas ações violentas, ameaçadoras e/ou abusadoras desses sujeitos. Tais elaborações nos lembram a categoria “susto”, retomada por várias mulheres quando procuravam as DEAMs para denunciar seus maridos violentos (Porto, 2014; Brandão, 2006; Santos, 2001). O problema da determinação do Supremo é, segundo ela, que o processo não mais se extingue após haver a representação do crime em casos da LMP. Fato que, segundo nossa interlocutora, passa a não garantir mais a autonomia da mulher em suas escolhas. Portanto, ela defende que um acordo entre as partes acaba sendo preferível à continuação do processo e à consequente responsabilização do agressor, não apenas em razão de a forma de administração desse conflito ser considerada mais adequada, mas também por se configurar como uma maneira de conferir (ou reconhecer) protagonismo à mulher vítima.

Passo a passo, ela nos explica como realiza as negociações com as mulheres que atende. Observa que primeiramente chama a “*vítima*” e pergunta: “*como é que está? O que a senhora quer com esse processo?*”. A depender da resposta, a promotora realiza os encaminhamentos negociando com ela a participação do sujeito nos grupos reflexivos, ressarcimento de bens materiais, ou, se a mulher não quiser levar adiante o “*acordo*”, a continuidade do processo de acordo com a LMP.

“Eu quero que ele pague, que me deixe em paz”. “O que é que a senhora quer? Quer que esse processo prossiga?... Se ele for condenado, que ele pegue uma pena?”. E ela diz: “não, eu só quero que ele aprenda”. Aí eu digo: “olha, existe um grupo reflexivo de homens, um curso sobre a Lei Maria da Penha, Direitos Humanos das mulheres, e ele tem possibilidade de fazer. Nenhum homem que participou desse grupo até agora voltou a praticar crime”. No que a “vítima” responde: “eu quero, obrigue ele a participar disso!”. Aí eu digo: “além disso, tem outra coisa que a senhora quer? O que é?”. “Ele não tá pagando a pensão, eu quero que ele pague a pensão”. “Ele danificou alguma coisa sua?”. “Ah, na hora da briga ele rasgou minha roupa, quebrou meu celular”. Eu digo: “mas ele vai ser obrigado a reparar o dano, porque ele precisa sentir que ele vai ser responsabilizado por alguma coisa. Quanto você acha que esse celular valia?”. E assim vai... Eu faço acordo com ele depois que ela aceita. Porque se ela me disser: “não quero, ele me perturba, não tenho vida, eu quero que ele cumpra medida protetiva, não quero saber de acordo, eu quero que ele seja punido” – aí eu vou até o fim com ela, querendo a punição dele, mesmo sabendo que é só a sentença... e só vai prejudicar os antecedentes e tal. Mas eu vou explicando tudo a ela... (Promotora).

Ainda a respeito das formas e estratégias para encaminhamento dos homens, um dos magistrados nos disse que somente ele e outro juiz aplicam a suspensão condicional do processo no Rio Grande do Norte. Ele justifica:

Nós somos os únicos que aplicam a suspensão condicional do processo. E eu acho que é superválido, não pelo fato da suspensão em si, mas pela submissão dos homens aos grupos reflexivos... Eu suspendo o processo durante dois anos e coloco o homem para cumprir algumas condições que estão na Lei; e eu os coloco no grupo restaurativo de homens... (Juiz).

Na instituição pesquisada, o Terceiro Juizado, existe uma seleção das situações e possível acionamento da suspensão condicional do processo. Os casos encaminhados através desse instrumento são aqueles que não chegam a somar um ano de pena, além de o processado não responder a outro processo judicial. Então, ao juntar todos esses casos,

o juizado promove as chamadas “Audiências de Suspensão”. Em relação aos casos em que a pena máxima das infrações penais, únicas ou somadas, ultrapassa um ano, ou se o indiciado já responder a outra ação penal, não há a possibilidade de suspensão, fazendo com que o processo continue “correndo na Justiça” e seja finalizado com o julgamento e aplicação das sentenças cabíveis ao caso pelo juiz.

Ainda a partir da conversa com tais interlocutoras/es que recorrem à suspensão do processo nos casos de violência doméstica em Natal, percebemos que esse instrumento vai além de apenas garantir (compulsoriamente) a participação nos grupos. Como afirmou um dos juízes, outros compromissos vinculados a esse dispositivo legal também parecem significativos para sua eleição:

E outra coisa: a suspensão condicional do processo não deixa de tornar efetivo, porque ele está submetido a outras condições, não só ao grupo reflexivo de homens. Ele tem que ir lá 12 vezes, de dois em dois meses, vai ter que ir lá. Sabe... o cara tá ali com a faca no pescoço dele o tempo todo, porque ele fica com aquela obrigação: se ele for viajar por mais de uma semana, ele tem que comunicar; ele não pode cometer mais uma infração penal; ele tem que cumprir as medidas protetivas que estavam ali. Então, não deixa de ter efetividade. Não é uma punição *stricto sensu* não, não é. Mas *lato sensu* ele se sente punido. O Estado está presente ali. Melhor do que deixar o processo correr não sei quanto tempo, e o cara receber na casa dele a sentença extinguindo a punibilidade dele, dizendo que passou tempo demais (Juiz).

Além de tornar a participação em grupos reflexivos uma obrigatoriedade judicial e dos aspectos ressaltados na transcrição acima, a suspensão condicional do processo também contribuiria para a chamada celeridade de processos²², visto que, não havendo a possibilidade de suspensão, esses casos poderiam ter um longo período de tramitação, chegando a prescrever ou a ser encerrados sem qualquer responsabilização do acusado em razão do crime (supostamente) cometido. De acordo com os/as interlocutores/as desta pesquisa, as condições impostas pela suspensão fazem com que o acusado se sinta diretamente monitorado

²² Como explicam Leite e Lopes (2013), a escolha pela utilização da suspensão condicional do processo em determinados contextos aponta para uma “maior disposição do Estado” em conceder alternativas que prezem pelo caráter de responsabilização dos indivíduos do que em seguir adotando práticas que visem ao encarceramento.

pelo Estado, o que contribuiria para a sensação de punição pelos atos realizados²³.

Não obstante tais usos e potencialidades, as/os juízas/es e promotoras/es também podem exigir outras condições conforme cada caso. O processo de suspensão condicional é parte do “acordo de proteção integral” que garantiria, segundo nossas/os interlocutoras/es, a participação da vítima em diferentes aspectos da definição do uso desse instituto jurídico e além dele. Segundo elas/es, a mulher participa ativamente de todas as escolhas, sugerindo o tempo de vigor das medidas protetivas, se é necessário que ocorra reparação de danos materiais, morais ou restituição de objetos, e, principalmente, se ela opta ou não pela suspensão ou pelo andamento do processo. Esse aspecto é central, pois, para elas/es, a perspectiva restaurativa da suspensão se articula na possibilidade de participação de mulheres vítimas de violência na construção de soluções para o conflito, na possibilidade de reparação dos danos materiais causados pelo acusado, e na oportunidade de restauração de seus vínculos familiares por meio da participação de seus companheiros em um grupo reflexivo.

A respeito disso, é oportuno colocarmos algumas questões em torno desse empoderamento das mulheres como proposto/lido por nossas/os interlocutoras/es. Em princípio, considerando que o “campo jurídico” possui formas de relações sociais e lógicas de funcionamento estruturais muito específicas (Bourdieu, 1989), sendo acessível, em geral, aos/às sujeitos/as diretamente vinculados a ele, é possível questionar o tipo de controle de informações e conhecimentos que essas mulheres, em sua grande maioria sem intimidade anterior a essa linguagem, possuem para participar de tais decisões. Não obstante isso, a Justiça (como Poder Judiciário) e seus atores, no senso comum, gozam de um lugar de legitimidade e autoridade, que muitas vezes podem confundir-se com hierarquia e dominação. Isto é, cabe refletirmos se tais mulheres, em situações como uma audiência, sem conhecimentos sobre o campo jurídico, suas normas e relações, dispõem de arsenal retórico para, por exemplo, compreender e/ou divergir daquilo que lhes é apresentado por uma promotora ou juiz.

²³ A respeito dos sentimentos de monitoramento dos homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher em torno da suspensão condicional do processo, consultar Lopes (2021a).

As “audiências de suspensão” e suas dinâmicas: ouvir as mulheres e encaminhar os homens aos grupos reflexivos

Antes de iniciarmos o trabalho de campo no juizado, marcamos uma nova entrevista com o juiz para conversarmos sobre as práticas restaurativas utilizadas e tentar viabilizar a nossa participação nas audiências de modo a observar como elas eram conduzidas²⁴. Ao longo da conversa, o magistrado nos explicou como era a dinâmica das audiências, convidando-nos para assistir a elas logo após a entrevista realizada naquela manhã.

De início, por conta de seu “estilo” em iniciar as audiências (Bragagnolo; Lago; Rifiotis, 2015), chamou-nos atenção a técnica utilizada pelo magistrado, que responde por um dos juzizados de violência doméstica da capital potiguar. A dinâmica nos pareceu bastante simples, embora curiosa, mediante nossas concepções prévias sobre como seriam as sessões naquele ambiente. Tais aspectos tornam indispensável uma descrição etnográfica mais detida sobre as formas de produção de justiça naquele espaço.

Após a entrevista, naquele mesmo dia, seguimos nosso interlocutor para o local onde normalmente se realizam as primeiras etapas das sessões. Em um auditório aberto no “Complexo Judiciário”, encontramos um grupo de pessoas aguardando pelas audiências²⁵. Sentamo-nos em cadeiras que ficavam opostas a esse público, enquanto aguardávamos o juiz terminar uma conversa em meio ao corredor. Parte das pessoas aparentava estar impaciente e ansiosa pela espera. Outras manipulavam seus aparelhos celulares. Choro e tristeza também marcavam presença naquele cenário, especialmente advindos de algumas poucas mulheres. Alguns/mas estavam acompanhados/as, talvez por amigas/os, advogadas/os, testemunhas ou familiares. Outros/as estavam sentados/as sozinhos/as. Pelos corredores também circulavam homens de paletó e gravata e mulheres com trajés elegantes, policiais fardados, trabalhadores de serviços gerais e outros sujeitos que pareciam perdidos ou procurando algo entre aquele auditório e tantos outros gabinetes.

24 O magistrado já havia sido entrevistado pela equipe da pesquisa na primeira etapa deste projeto.

25 Fomos compreendendo aos poucos que outras pessoas que também participam dessas audiências, sobretudo mulheres, têm uma sala reservada para que não se deparem com o denunciado.

Poucos minutos depois, um jovem pede a atenção dos presentes e passa a informar o número dos processos cabíveis à audiência²⁶. Em seguida, o juiz inicia seu pronunciamento lembrando que naquele espaço era proibido filmar ou fotografar. Ele se apresenta e imediatamente questiona a plateia em alto e bom som: “tem algum machista aqui?”. Alguns se entreolham, talvez surpresos pela pergunta do juiz. Nós já conhecíamos a sua dinâmica por conta dos relatos que fizera em entrevista anterior. Todos permanecem em silêncio, mas os homens ali presentes baixaram a cabeça, ficaram em uma postura retraída e de braços cruzados²⁷. Ao persistir o silêncio, o profissional prossegue num gesto performático em que observa a si mesmo, dizendo que conseguia ver ali pelo menos um homem com comportamentos machistas, ou seja, ele mesmo. O magistrado consegue chamar atenção da plateia de maneira enfática, pois seu gesto acaba por aproximá-lo simetricamente daqueles homens e mulheres²⁸. Justifica tal comportamento mediante a educação familiar e formal recebida desde criança.

Em sua fala, o juiz atenta para as diferenças de socialização entre meninos e meninas, comentando a dinâmica familiar de sua própria infância. Observa que sempre foi presenteado com carrinhos ou armas de brinquedo, objetos que reforçam o estímulo a uma masculinidade específica e à violência, enquanto as irmãs eram presenteadas com panelas, ursinhos e bonecas, elementos que remetem aos afazeres domésticos e de cuidado. Destacou na palestra que esse tipo de educação “apenas reforça o machismo”, porque “esse tipo de comportamento vai se refletir quando adulto, fato que acaba por oprimir e humilhar as mulheres”.

Outro ponto abordado pelo juiz em seu discurso foi a questão da saúde mental e emocional do homem, “prejudicada diretamente pelo machismo”. Ao utilizar as máximas “homem não chora” ou “homem não leva desaforo para casa”, ele explica que o “machismo não permite que o homem se cuide”, tanto física como mentalmente, já que desde criança não aprende a lidar com os seus sentimentos e é ensinado a utilizar a raiva e a violência para resolver seus problemas. Por fim, revela

26 Esse jovem era um estudante de direito que estava realizando estágio curricular no juizado.

27 Na segunda vez em que participamos dessas audiências, observamos que um homem levantou a mão confirmando a assertiva: “sim... eu sou machista”. Feito isso, o juiz lhe respondeu: “então somos dois”.

28 Esses procedimentos de aproximação entre operadoras/es do sistema de segurança e de justiça e as/os sujeitas/os por elas/es administradas/os são discutidos por outras/os autoras/es em suas pesquisas. Para saber mais, consultar Ferreira (2011), Lugones (2012), Souza Lima (2012), Bragagnolo, Lago e Rifiotis (2015), Lopes (2021b).

aos ouvintes que as consequências disso repercutem nos altos índices de mortalidade, suicídios e desenvolvimento de depressão entre os homens.

Segundo observamos, o discurso do magistrado é desenvolvido em torno da questão do “machismo estrutural na sociedade” e suas consequências na vida das pessoas, homens e mulheres. Segundo ele, tais práticas, valores e sentimentos acabam por desencadear a violência doméstica e de gênero, bem como outros problemas sociais – alto índice de depressão e suicídios, feminicídios, homicídios, etc. O juiz se esforça para fazer um discurso de empoderamento das mulheres; entretanto, o que se pode observar mais claramente é certo constrangimento por parte dos homens ali presentes. Ele diz ter percebido que essas palestras deixam os homens em uma posição mais defensiva durante as audiências, algo que não acontecia antes dessa exposição geral. Também pensamos nesse momento como um recurso que legitima a figura do Juiz como autoridade máxima daquele espaço. Em uma de suas entrevistas, observa: “o efeito da fala é muito forte. No início, quando eu fazia pontuais, tinha aquele homem revoltado, tinha mais brigas nas audiências. Agora, já dá uma mexida no cara, ele já chega lá concordando. É muito diferente”.

Em outro momento da sua “palestra”, explica a proposta de suspensão do processo e suas vantagens para os homens, tais como a certeza da absolvição e a possibilidade de continuar sem antecedentes criminais. Esse fato foi bastante destacado pelo juiz, que utiliza exemplos práticos sobre as dificuldades de inserção no mercado de trabalho para uma pessoa com a “ficha criminal negativa” e/ou a impossibilidade de continuar pagando pensão para os filhos em uma possível situação de desemprego.

Finalizada a palestra com ‘todos os casos do dia’, tem início o atendimento dos processos individuais marcados. O juiz recebe a “vítima” e o “acusado” de cada um desses processos, acompanhados dos respectivos advogados, caso possuam. Participam das audiências uma defensora pública, para atuar nos casos em que os envolvidos não têm condições de pagar um advogado; e uma promotora, representando o Ministério Público.

Nas audiências, a promotora atua na escuta da mulher, observando se ainda há medidas protetivas e, em caso positivo, se existe a necessidade de mantê-las. Pergunta se existem bens materiais ou morais a serem reparados pelo homem agressor, ou ainda se existem outras questões envolvidas no processo, como demandas de pensão, guarda dos filhos, etc. Além das questões citadas, a MP possui um papel de diálogo diretamente com a vítima para explicar-lhe os trâmites e ouvir se essa mulher deseja ou não que ocorra a suspensão condicional do processo, tal qual mencionado por nossos/as interlocutores/as acima. Segundo uma das promotoras presentes nas audiências observadas, “a mulher precisa ter voz, ela precisa ser ouvida...”; então ela exerce sua função com o intuito de prezar pela “reparação” e “dar voz” e decisão a essas mulheres. Ainda, segundo a Promotora, o que ela busca conseguir com seu trabalho é um “atendimento mais humano, em contraposição à aplicação da letra fria da Lei”. Nesse sentido, a Promotora enxerga a importância da reparação e do poder de escolha da “vítima”, que é colocada como protagonista das decisões oferecidas pelo sistema de Justiça.

Do mesmo modo, existe a atuação da Defensoria Pública, que auxilia nos casos de homens que não possuem condições de constituir advogados por meio de recursos próprios. Durante as audiências, a Defensora Pública auxilia o acusado com os trâmites do processo, tirando possíveis dúvidas e explicando detalhadamente aspectos da suspensão condicional do processo, condições que os sujeitos terão de cumprir, quais serão os benefícios e o que pode acontecer caso esses homens não cumpram as exigências do juiz. Por fim, entre outras questões, ainda apresentam como se dará a participação no grupo reflexivo.

Durante as audiências observadas, a defensora explicou a mesma questão várias vezes para os homens acusados, uma vez que a maioria aparentava estar muito nervosa com a situação e preocupada com a possibilidade de sua participação no grupo reflexivo atrapalhar o horário de trabalho – imagine-se, também, pelo constrangimento²⁹. Nessas situações, a Defensora explicou que a equipe responsável por mediar os grupos entraria em contato para saber o melhor horário para o atendimento, de forma que não prejudicasse seu emprego. Ainda esclareceu que a

²⁹ Questões também presentes em outras etnografias realizadas nesses grupos. Para saber mais, consultar Gomes (2010), Oliveira (2016), Lopes (2016).

equipe poderia emitir documentos para serem entregues em seu trabalho, atestando a participação no grupo.

Observamos 40 casos de oferta de suspensão condicional do processo em um dos juizados da capital, 10 processos em cada dia de audiências, das 9 horas da manhã até o meio-dia e meia³⁰. O juiz atende cada caso junto à promotora e a uma defensora pública, em uma sala fechada, reservada para as audiências. Após a fala inicial do juiz no Auditório do Complexo Judiciário, o estagiário é responsável por chamar as pessoas envolvidas em cada processo, as quais são acompanhadas do auditório até uma sala de espera, localizada ao lado da sala de audiências. O ambiente da sala de espera é utilizado para que as pessoas aguardem antes do momento de encontro com o juiz, pois, além de ser um momento de nervosismo e ansiedade para muitos, também representa uma ocasião que pode desencadear conflitos entre as partes envolvidas nesses trâmites processuais.

Durante o “pautão”, como é chamado o período de audiências de suspensão, o juiz estabelece uma ordem de atendimento padrão para todas as audiências, de forma que, primeiramente, sejam atendidas as pessoas com prioridade (grávidas, idosos e idosas, pessoas doentes), depois sejam atendidos todos os casos que constituíram advogados por ordem de chegada e, por último, os casos que necessitem da Defensoria Pública³¹. Observamos que, nas ocorrências em que as partes envolvidas já estavam reconciliadas, a audiência transcorreu de maneira mais calma e bastante rápida, sendo que os envolvidos normalmente aceitam a suspensão de imediato, sem precisar resolver outras pendências. Por outro lado, nos casos em que as partes não estavam reconciliadas, a situação era mais tensa, e percebia-se claramente que as mulheres chega-

30 Em razão da pandemia do coronavírus, não foi possível dar continuidade ao trabalho de campo para observar um número maior de processos e audiências.

31 Outro fato que nos chamou atenção foi a observação da promotora sobre as audiências serem mais calmas quando há participação de um/a defensor/a em detrimento dos advogados particulares contratados. Ela nos contou: *“quando os homens vêm acompanhados pelos advogados, isso aqui muitas vezes vira um circo. Os advogados, como foram contratados, têm a necessidade de mostrar serviço para esses homens na frente do juiz. Com a Defensoria não acontece isso, porque a defensoria vai atender todos da mesma forma”* – ou seja, sem a necessidade de justificar e exaltar a sua função a todo momento, ou de *“mostrar serviço”*. Além das reflexões apresentadas pela promotora a respeito das razões para o comportamento ‘mais conflituoso’ dos advogados, é oportuno recuperar os argumentos de Lupetti Baptista et al. (2016, p. 9) em artigo em que avaliam as aproximações e distanciamento entre a chamada “mediação de conflitos” no Brasil e na Argentina. A respeito das diferenças na forma de atuação dos advogados, as autoras afirmam que a “formação jurídica” brasileira volta-se ao “conflito”, isto é, “construindo pessoas de perfil combativo, voltado ao contraditório, o que dificultaria a construção de técnicas consensuais de administração de conflitos”.

vam muito ansiosas e ficavam desconfortáveis com a situação, havendo discussões quanto aos acontecimentos relatados no processo.

A seguir, com a finalidade de apresentarmos alguns aspectos que gostaríamos de discutir aqui, trazemos três fragmentos a partir da observação conduzida nas audiências. Importa frisar, no entanto, que as audiências são muito mais diversas e plurais que os cortes aqui relatados, sendo o recurso a essas situações apenas uma forma de levantar algumas questões, não de definir aqueles encontros e suas/seus autoras/es:

A) “Ninguém pertence a ninguém”!

Entre os casos acompanhados, um deles dizia respeito a um ex-casal aparentando meia idade, moradores da zona leste de Natal, com três filhos. Eles ficaram casados durante 33 anos, até que ela resolveu denunciá-lo por conta de “ameaças”, “violência psicológica” e “excesso de ciúme”. Enquanto os advogados resolviam os trâmites burocráticos entre o casal, o juiz, tal qual observamos em outras audiências, questionou a ambos “se as partes estavam reconciliadas”. O homem denunciado, ao ouvir a pergunta, ergueu seus olhos em direção ao magistrado e respondeu: “*ainda não, seu juiz, mas o futuro a Deus pertence*”. Ao ouvir essa fala, o Juiz imediatamente rebateu em tom enérgico: “*senhor S., devo lhe dizer que o futuro pertence a ela, e ela parece não estar querendo uma reconciliação, portanto é melhor o senhor respeitar a decisão dela*”. Contudo, o denunciado parecia não estar convencido sobre a efetiva decisão da ex-companheira, e insistiu repetindo que “*Deus vai ajudar que ela vai voltar pra mim*”. O juiz, mais uma vez, respondeu energicamente, dizendo para ele não insistir, “*porque ninguém pertence a ninguém*”.

B) “Olha o que você me faz passar”!

Outro caso importante se desenrolou durante a audiência de um casal reconciliado. Ela parecia ter um pouco mais de 30 anos; ele, por volta dos 35. Eles tinham dois filhos e residiam em um bairro na Zona Norte, periferia de Natal. Enquanto a defensora explicava as condições

da suspensão ao acusado, ele comentou em alto e bom tom com os olhos voltados para a ex-mulher: *“olha o que você me faz passar!”*. Diante desse comentário, a promotora o interpelou dizendo:

Preste muita atenção! Você não pode culpá-la, porque ela está justamente dizendo que não quer processá-lo. O Ministério Público está dando essa oportunidade para você, a partir da palavra dela... ela está te dando uma oportunidade para que você não seja processado, senão o Ministério Público iria efetivamente julgá-lo.

Insatisfeito com a resposta da promotora, ele profere mais um comentário: *“esses julgamentos demoram muito... A justiça é lenta. Até quando vou ter que vir aqui?”*. O juiz assume: *“sr. J., eu posso marcar o julgamento para amanhã mesmo. O que o senhor prefere?”*. Silêncio na sala de audiência. O acordo foi feito.

C) “Ela me colocou nisso”!

Esse caso, como um outro ao qual **não** nos poderemos deter aqui, chamou-nos atenção em decorrência do uso do telefone como forma de dar andamento aos trabalhos. Nessas audiências, apenas uma das partes compareceu à sessão. Em uma delas, o homem parecia muito indignado com a situação, culpando a ex-mulher porque *“ela me colocou nisso”*. Sua ex-companheira, quando contatada, disse à promotora que não retiraria as medidas protetivas, passando-nos a impressão de que não havia comparecido por medo de seu ex-companheiro. A promotora perguntou se havia algum prejuízo patrimonial, ao que ela respondeu que o acusado havia quebrado o seu celular. Ela passa o telefone para o juiz, que negociou o prejuízo em 200 reais a serem pagos em 5 parcelas. Nesse ínterim, o homem reage à proposta dizendo que *“o dinheiro ela quer pra comprar drogas”*. O juiz, que naquele momento aguardava pela resposta à negociação, parece ter ignorado o comentário do sujeito, estabelecendo prejuízo patrimonial em 5 parcelas de 40 reais, a serem pagas à mulher por intermédio de um/a familiar.

Em artigo em que observam formas de atuação de magistrados em torno da Lei Maria da Penha em Santa Catarina, Bragagnolo, Lago e Rifiotis (2015) chamam atenção para os três estilos de julgar que identificam em campo: “tutelar”, “arbitral” e de “reparação moral”. A partir da análise dos fragmentos trazidos acima, cotejados com as afirmações realizadas durante as entrevistas e outras conversas informais, é possível afirmar que juiz e promotora, principais interlocutores trazidos aqui, se enquadram naquilo que identificam como “estilo tutelar”.

Para pensar esse estilo, Bragagnolo, Lago e Rifiotis (2015) partem da observação da atuação de um juiz – para seus/suas interlocutores/as “o juiz feminista” –, caracterizada pela defesa da (ou evocação à) fala da mulher durante as “audiências de ratificação”, dado que seu objetivo principal era verificar o desejo da vítima em continuar a sua representação. Mais que apenas se caracterizarem pela centralidade da enunciação da denunciante, essas audiências também eram conformadas pelas “prescrições do juiz, mescladas com orientações e ameaças” (id., p. 605) na direção dos homens. O fundamento dessa leitura e comportamento, conforme afirmam, é a representação inequívoca a respeito da “fragilidade” da mulher, que resulta na compreensão de que ela, portanto, “necessita da intervenção do profissional juiz para modificar sua trajetória de vida” (id., p. 606).

Essas características, acreditamos, podem ser percebidas através dos fragmentos A, B e C trazidos acima, ao observamos não apenas o espaço e ênfase atribuídos à fala e às escolhas da vítima, mas o próprio modo como tais aspectos são ressaltados na ‘explicação da situação’ para o denunciado, destacando as consequências presumidamente negativas caso ele não as observe. Da mesma forma, chama atenção o esforço de comunicar-se com a vítima no caso C, quando, diante de sua ausência na audiência, recorre-se a um telefonema para ‘ouvir a sua voz’.

Como argumentam as/o autoras/o do artigo mencionado, a emergência desses estilos, o tutelar e os outros dois, é possível apenas em um cenário marcado pela “autonomia” daqueles sujeitos nos encaminhamentos dos processos. Com isso, importa frisar, não questionam a importância dessa ‘liberdade’ como forma de avaliar os casos de acordo com as suas singularidades, mas apontam para a centralidade que ava-

liações morais próprias, particulares, de cada magistrado assume nas audiências observadas – quando “a própria causa” poderia tornar-se “secundária” (id., p. 614)³². Independente das situações, cenas e relatos, a imagem da mulher frágil que precisa de um elemento externo para protegê-la e guiá-la emerge de maneira muito forte aqui.

Nesse sentido, torna-se mister recuperar as reflexões de Lila Abu-Lughod (2012) acerca do investimento “Ocidental” em “salvar” as mulheres muçulmanas, em especial as afegãs, caracterizadas, igualmente, como frágeis, sem agência e demandantes (ou dependentes) de ajuda exterior. A esse respeito, a antropóloga, de forma muito arguta, interpela a respeito das violências que se (re)inscrevem nesse esforço por salvar essas mulheres, apontando para um reiterado processo de (re)produção de hierarquias – ou, sob uma perspectiva foucaultiana, de sujeição. É nessa direção que, acreditamos, cabe indagarmos sobre determinados limites (ou zonas de sombras) que envolvem determinados esforços por “empoderar” determinados grupos, mas que, em sua operacionalização, podem fundar-se em silêncios, violência e hierarquias. São evidentes as boas intenções e o desejo de resolução do conflito da melhor forma por parte das/os interlocutoras/es com quem dialogamos. Queremos, no entanto, lançar luz para aspectos que talvez não sejam tão cristalinos, bem como para possíveis efeitos não intencionais de determinados gestos.

Apontamentos finais

Ao longo das entrevistas realizadas, evidenciou-se o desejo das/os nossas/os interlocutoras/es, operadoras/es do direito no campo do enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, em oferecer respostas eficazes, inclusive driblando uma série de limitações, como as apresentadas no início deste capítulo, para garantir os direitos das mulheres vítimas dessas violências. Mais que isso, como ressaltamos aqui, a importância (ou a necessidade) de “dar voz”, “empoderar” e “conferir protagonismo” era constantemente reafirmada.

³² Outras reflexões oportunas em torno dos limites ou do exercício dessa autonomia por operadores da segurança e da justiça no Brasil podem ser encontradas em Kant de Lima (2011) e em Lupetti Baptista (2011).

Os dados produzidos a partir desta pesquisa, portanto, ilustram como a atuação dos operadores do direito se constituem em articulação com o desejo de adoção de práticas restaurativas como forma de empoderamento da vítima. Ao observarmos algumas ações por parte dos operadores da justiça na capital potiguar, percebemos que existe um foro hierárquico mediador com aspectos de conciliação (Simião; Cardoso de Oliveira, 2016). Todavia, não se pode negar que exista esforço por parte de alguns operadores em incorporar uma linguagem relacional própria às dinâmicas conflitivas de gênero. O tema já foi abordado por pesquisadores/as em diferentes locais do país (Rifiotis, 2008, 2015; Simião; Cardoso de Oliveira, 2016; Lopes, 2016; Debert; Gregori, 2008; Debert; Oliveira, 2007); e nossa contribuição, nesse sentido, dá-se a partir de um contexto particular que engloba uma capital de estado no nordeste brasileiro.

De certa maneira, o que esses operadores afirmam é que se pretende que essa mulher se torne protagonista do processo de resolução do conflito em que está colocada como vítima, ou, ao menos, algum (re)ajuste na (pressuposta) relação hierárquica mantida pelos sujeitos em questão. A suspensão condicional do processo é utilizada como uma forma de garantir maior autonomia à mulher, uma vez que a LMP, ao não reconhecer a possibilidade de tais negociações e/ou por incorrer em forte caráter punitivista, não conseguiria atender aos anseios dessas mulheres, tampouco promoveria seu empoderamento, já que não incorporaria a sua voz nas definições do processo. Apesar de garantir maior celeridade, também é preciso destacar que a proposta de promover grande quantidade de atendimentos em um só dia, bem como a “praticidade” na forma de fazê-los e nas maneiras como as demandas são resolvidas, pode acabar por simplificar a complexidade exigida para compreender alguns casos. Por ora, percebe-se que os discursos e as negociações observadas refletem o desejo de agilizar a resolução dos processos conferindo maior protagonismo à mulher e aos seus desejos. Contudo, como procuramos ressaltar, é preciso manter vigilância sobre efeitos não esperados desses movimentos, haja vista que tais ações podem conduzir a processos específicos de reinscrição de relações hierárquicas – seja na

relação entre operadores de justiça e seus/suas administrados/as, seja entre as/os próprias/os administradas/os.

Referências bibliográficas

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti et al. Fronteiras entre judicialidade e não judicialidade: percepções e contrastes entre a mediação no RJ e em Bs.As.. *Revista de Estudos e Pesquisas Sobre as Américas*, v. 10, p. 78-99, 2016.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Entre práticas judiciárias brasileiras e porteñas percepções acerca da oralidade processual argentina. *Cuadernos de Antropología Social*, 33, p. 129-146, 2011.

BECKER, H. *Métodos de Pesquisa em Ciências Sociais*. São Paulo: Editora HUCITEC, 1993.

BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Lisboa: Difel, 1989.

BRAGAGNOLO, R. I.; LAGO, M. C. S.; RIFIOTIS, T. Estudo dos modos de produção de justiça da Lei Maria da Penha em Santa Catarina. *Estudos Feministas*, v. 23, n. 2, p. 601-617, 2015.

BRANDÃO, E. R. *Nos Corredores de uma Delegacia de Mulher*: um estudo etnográfico sobre as mulheres e a violência conjugal. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Medicina Social, UERJ, 1996. 188 pp. Orientadora: Maria Luiza Heilborn.

CALAZANS, M.; CORTES, I. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha na perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CORRÊA, M. *Morte em Família*. São Paulo: Graal, 1983.

DEBERT, G. Questões de poder e as expectativas das vítimas: dilemas da judicialização da violência de gênero. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 150, p. 423–447, 2018.

DEBERT, G.; OLIVEIRA, M.B. Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a “violência doméstica”. *Cadernos Pagu*, n.29, p. 305-337, jul.-dez. 2007.

DEBERT, G.; GREGORI, M.F. Violência e Gênero: novas propostas, velhos dilemas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 23, nº. 66, p.166-185, fev. 2008.

FERREIRA, L. *Uma etnografia para muitas ausências: o desaparecimento de pessoas como ocorrência policial e problema social*. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Rio de Janeiro, UFRJ, 2011.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. *Anuário brasileiro de segurança pública*. Edição XII. São Paulo, 2018.

FRANCHETO, B. et al. (Orgs.). *Perspectivas Antropológicas da Mulher*. Sobre Mulher e Violência, nº 4. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

GOMES, Carla de Castro. *A Lei Maria da Penha e as práticas de construção social da “violência contra a mulher” em Juizado do Rio de Janeiro*. Dissertação (Mestrado em Sociologia e Antropologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia, Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Rio de Janeiro, 2010.

GREGORI, M.F. *Cenas e Queixas: mulheres e relações violentas*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

GROSSI, M. P. “Rimando amor e dor: Reflexões sobre a violência no vínculo afetivo-conjugal”. In: PEDRO, Joana; GROSSI, Miriam Pillar (Orgs.). *Masculino, Feminino, Plural*. Florianópolis: Ed. Mulheres, 1998.

GROSSI, M. P. “Novas/Velhas Violências contra as Mulheres no Brasil”. In: *Revista Estudos Feministas*, ano 2, 2º semestre, p. 473-483, 1994.

GROSSI, M. P. *Discours sur les femmes battues: représentations de la violence sur les femmes au Rio Grande do Sul*. Thèse de Doctorat, Université de Paris V, 1988.

KANT DE LIMA, Roberto. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. *Anuário Antropológico*, v. 2, p. 25-51, 2011.

LOPES, P.V.L. *“Homens autores de violência doméstica”*: relações de gênero, formas cotidianas de governo e processos de formação de Estado. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

_____. Aconselhamentos, bonificação e compromissos: a gestão [precária] do possível com homens autores de violência doméstica. *Abya-yala: Revista sobre Acesso à Justiça e Direitos nas Américas*, v. 4, n. 2, p. 95-116, 2020.

_____. Entre justaposições e contraposições: instrumentos jurídicos, discursos e práticas em torno da administração de homens autores de violência doméstica contra a mulher. *Antropolítica: Revista Contemporânea de Antropologia*, 2021a (no prelo).

_____. Formas de governo e complementaridade entre a administração estatal e seus administrados: reflexões a partir de um serviço para homens autores de violência doméstica. *Revista de Antropologia*, 2021b (no prelo).

LOPES, Paulo Victor Leite; LEITE, Fabiana (Orgs.). *Atendimento a homens autores de violência doméstica: desafios à política pública*. Rio de Janeiro: Iser, 2013.

LUGONES, Maria Gabriela. *Obrando em autos, obrando em vidas: formas e fórmulas de proteção judicial dos tribunais preventivos de menores de Córdoba, Argentina, nos começos do século XXI*. Rio de Janeiro: E-papers/Laced, 2012.

MACHADO, I. V. Para além da judicialização: Uma leitura da Lei Maria da Penha (Lei Nº 11.340/06) em três dimensões. *Revista Feminismos*, v. 2, n. 3, p. 31-43, dez. 2014.

OLIVEIRA, Isabela Venturoza de. “*Homem é homem*”: narrativas sobre gênero e violência em um grupo reflexivo com homens denunciados por crimes da Lei Maria da Penha. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, 2016.

PASINATO, W. Violência contra a mulher no Brasil: acesso à Justiça e construção da cidadania de gênero. *VII Congresso Luso-Afro Brasileiro de Ciências Sociais*, Coimbra, 2004.

_____. Oito anos da Lei Maria da Penha: Entre avanços, obstáculos e desafios. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 533-545, mai.-ago. 2015.

PONTES, H. *Do Palco aos Bastidores* (O SOS Mulher de São Paulo e as Práticas Feministas Contemporâneas). Dissertação (Mestrado) – UNICAMP, 1986.

PORTO, R. *Gravidez e Relações violentas: representações da violência doméstica no município de Lages* – SC. Natal, RN: EDUFRN, 2014. 188p.

PORTO, R. Reparação moral, sentidos e reflexões sobre práticas alternativas de justiça em Natal/RN. Apresentação no GT 49: Gênero e sexualidade: violência, subjetividades, territorialidades e direitos”. *32ª Reunião Brasileira de Antropologia* – RBA, 2020.

RIFIOTIS, T. Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a ‘violência conjugal’ e a ‘violência intrafamiliar’. *Revista Katálysis*, v. 11, n. 2, p. 225-236, jul./dez. 2008.

RIFIOTIS, T. Judicialização das relações sociais. *Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo* (Questões Institucionais e Atuação Interdisciplinar), São Paulo, n.7, p. 26-39, nov. 2017.

RIFIOTIS, T. Violência, Justiça e Direitos Humanos: reflexões sobre a judicialização das relações sociais no campo da “violência de gênero”. In: *Cadernos Pagu*, n. 45, p. 261-295, jul.-dez. 2015.

SANTOS, V. R. *Práticas Policiais nas Delegacias de Proteção à Mulher de Joinville e Florianópolis*. Dissertação (Mestrado) – PPGAS/UFSC, Florianópolis, 2001.

SILVA, M. G. *Lei Maria da Penha: uma análise da efetividade do eixo socioeducativo no Rio Grande do Norte*. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Pós Graduação em Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, 2018.

SIMIÃO, D. S.; CARDOSO DE OLIVEIRA, L. R. Judicialização e estratégias de controle da violência doméstica: a suspensão condicional do processo no DF entre 2010 e 2011. *Sociedade e Estado*, v. 31, n. 3, p. 845-874, 2016.

SOUZA LIMA, Antonio Carlos de. O exercício da tutela sobre os povos indígenas: considerações para o entendimento das políticas indigenistas no Brasil contemporâneo. *Revista de Antropologia*, USP, v. 55, n. 2, p. 781-832, jul.-dez. 2012.

VICENTE, L.E.S. *Práticas Restaurativas de Justiça no Campo Da Violência de Gênero Em Natal/RN*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte/UFRN, 2020. Orientação: Rozeli Porto.